PROCESSO	: TC/008491/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Rosa Maria dos Santos (Companheira)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 489/2024
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 50.773 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Registro Tácito. Regime de paridade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO**, da concessão de Pensão aos interessados **ROSA MARIA DOS SANTOS (Companheira),** beneficiária do ex-segurado **ADAILTON SANTOS**, tendo direito ao regime de **paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2024.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/05/2024 14:41:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:35

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008491/2018** de Pensão Previdenciária por morte concedida a interessada **ROSA MARIA DOS SANTOS (Companheira), CPF nº 815.442.355-34**, beneficiária do ex-segurado **ADAILTON SANTOS** (servidor inativo), conforme Portaria nº 1685/2017 de 20 de fevereiro de 2017 às fls. 14, publicada no Diário Oficial às fls.17

Decisão judicial liminar, conforme descrito no Memorando n° 019/2017, da Procuradoria Geral do Estado (fls. 02), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Propriá/SE, reconheceu a união estável da Interessada com o ex-segurado, determinando assim o pagamento da cota parte de vinte e cinco por cento do benefício de pensão por morte.

A Procuradoria do Sergipe Previdência opinou que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à **R$ 1.397,05 (um mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos)**, conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 13, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/2003.

Em Parecer Jurídico de fls. 43/49, a Coordenadoria Jurídica, conforme já manifestado nas Informações TC n° 540/2022 (fls. 22) e 2085/2022 (fls. 31), no Processo TC n° 008390/2019, com as mesmas partes, mesmo objeto, farta documentação, consta também a Portaria de Revisão n° 1220/2020 (21.01.2020), bem como alguns Pareceres de mérito de analistas da 3ª CCI, motivo pelo qual foi sugerido o encaminhamento de informação atualizada do processo judicial referente à Interessada ao Sergipe Previdência e a reunião dos processos relativos ao mesmo benefício sob pena de duplicidade de julgamento, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas às fls. 26. Ao tempo em que registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito sendo-lhe garantida a integralidade, o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

O doutor representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 489/2024 (fls. 53), com base na

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/05/2024 14:41:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:35

documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito do ato concessivo do benefício, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 14 de março de 2017, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que os interessados preenchem as condições estabelecidas no art. 40, §7°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que **ROSA MARIA DOS SANTOS (Companheira)**, beneficiária do ex-segurado **ADAILTON SANTOS** (servidor inativo).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente R$ **R$ 1.397,05 (um mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos)**, conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 13, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação dada pela EC n° 41/2003.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de paridade** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §7º, I da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/05/2024 14:41:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:35

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelo **registro tácito**, da Pensão Previdenciária concedida a interessada, devendo ser observado o **regime de paridade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **24/04/2024**, por unanimidade de votos, considerar o **REGISTRO TÁCITO**, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **ROSA MARIA DOS SANTOS (Companheira), CPF nº 815.442.355-34**, beneficiária do ex-segurado **ADAILTON SANTOS** (servidor inativo), tendo direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo **regime da paridade**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/05/2024 14:41:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:35

BENEFICIÁRIO(A)	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
ROSA MARIA DOS SANTOS	Companheira	25,00%	R$ 1.397,05	16.02.2017

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luis Alberto Meneses** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.**

Esteve presente na sessão o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:40
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/05/2024 14:41:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:35